



**A C O R D ã O**  
(Ac SBDI1-0169/96)  
MMF/h/r

**EMENTA** - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - O simples ajuizamento de ação contra o Reclamado, sem menção, sequer, a circunstância da identidade de objeto não é suficiente, por si só, para extrair-se a inimizade capital prevista no § 3º, III, do art 405 do CPC. O comparecimento do cidadão a justiça para depor como testemunha caracteriza "munus publicus" relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de qualquer das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir a causa da Justiça.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-120 682/94 8 em que o Embargante BANCO ITAU S/A e Embargado RICARDO DE OLIVEIRA GUIDO

A Egregia Primeira Turma negou provimento ao recurso de revista ao Reclamado (fls 258/260)

Irresignado, o Reclamado interpus Embargos para a "SDI", alegando violação de lei e divergência jurisprudencial (fls 262/266)

Despacho de admissibilidade a fl 269 Não houve impugnação

A douta Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Dr Flavio Nunes Campos, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls 271/272)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-120682/94 8

É o relatório

V O T O

C O N H E C I M E N T O

1 TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

A v decisão recorrida entendeu que "a testemunha pode prestar depoimento, de modo tranquilo, em processo trabalhista envolvendo ex colega, não se transformando por isso em inimiga, ainda mais em se tratando de magno Grupo Banqueiro" (fl 260)

O Reclamado traz um aresto para cotejo (fl 266)

O aresto é divergente

Conheço por divergência jurisprudencial

2 URP DE FEVEREIRO/89

A eg Turma não conheceu do recurso de revista a respeito, invocando o Enunciado 317/TST e afastando, assim, a violação legal invocada (fl 259)

O Reclamado alega violação dos arts 896 da CLT e 5°, II e XXXVI, da Carta Magna, sustentando que a Lei 7 730/89 excluiu as diferenças salariais em tela

Em face da orientação adotada pelo Egregio STF (ADIn-694-1/DF), bem como do cancelamento do Enunciado 317/TST,

Conheço dos Embargos por violação do art 896, por entender que o recurso de revista merecia conhecimento por ofensa ao art 5°, II e XXXVI, da Constituição da República



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-120682/94 8

### 3 DIFERENÇAS DE CAIXA

A respeito, a eg Turma afastou a divergencia jurisprudencial com base no Enunciado 296/TST e, no tocante a violação legal apontada, invocou o Enunciado 221/TST (fls 258/259)

O Reclamado alega violação do art 896 da CLT, sustentando haver, no recurso de revista, aresto específico

"Data venia", a ilustrada "SDI" fixou o entendimento de que não ofende o art 896 da CLT decisão de Turma que conhece, ou não, do recurso de revista concluindo pela especificidade ou inespecificidade dos arestos trazidos para cotejo

Não conheço

### M É R I T O

#### 1 TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

"Data venia", entendo que somente deve ser considerada como inimiga da parte contrária e, portanto, suspeita (art 405, § 3º, III) a testemunha que estiver litigando contra ela via ação com objeto idêntico, detalhe que, no caso em julgamento, não foi esclarecido. A identidade de objeto pode, excepcionalmente, gerar a presunção de interesse na causa (art 405, § 3º, IV, do CPC), como, por exemplo, na hipótese de trabalho em horário extraordinário prestado no mesmo local, pelo Reclamante e pela testemunha, e no mesmo período

Não havendo identidade de objeto, o ajuizamento de ação contra o Reclamado pela testemunha ouvida não é suficiente para extrair-se a inimizade capital

O comparecimento do cidadão a Justiça para depor como testemunha caracteriza "munus publicus" relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de

TST - 11116029



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-120682/94 8

qualquer das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir a causa da Justiça

Nego provimento

2 URP DE FEVEREIRO/89

De acordo com entendimento reiterado da S D I , o recurso de revista do Embargante merecia que dele se conhecesse

Como, todavia, o conhecimento dos embargos e por violação de lei, cumpre aplica-la para julgamento do merito da materia em debate, de acordo com o art 260 do Regimento Interno

O eg Supremo Tribunal Federal, como ja ressaltado, fixou o entendimento de que a Lei n° 7 730/89 revogou a legislação anterior sem ofensa a direito adquirido, afastando, assim, o direito dos empregados ao reajuste pela "URP" de FEV/89

Pelo exposto e com base no art 260 do Regimento Interno do TST,

Dou provimento aos Embargos para, reconhecendo que a v decisão regional violou o art 5°, XXVI, da Constituição Federal/88, julgar improcedente o pedido inicial no tocante ao reajuste pela URP de fevereiro/89 e reflexos, os quais ficam excluídos da condenação

#### I S T O P O S T O

**A C O R D A M** os Ministros da Subsecção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho I - Por unanimidade, não connecer dos embargos quanto as diferenças de caixa, II - Por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial no tocante ao tema Testemunha - Suspeição, mas rejeita-los, III - Por unanimidade, conhecer os embargos por violação aos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5°, incisos II e XXVI, da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-120682/94 8

Constituição Federal, quanto ao plano econômico, e acolhê-los para julgar improcedente o pedido inicial no tocante ao reajuste pela UFP de fevereiro de 1989 e reflexos, que ficam excluídos da condenação

Brasília, 06 de agosto de 1996

WAGNER PIMENTA - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Assinatura manuscrita de Manoel Mendes de Freitas, escrita em tinta preta.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho